



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2126726 - TO (2022/0146014-8)

RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

AGRAVANTE : DANIELLA CARVALHO ALEXANDRE

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. VALOR DO BEM. REINCIDÊNCIA EM CRIMES PATRIMONIAIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. REGIME INTERMEDIÁRIO ADEQUADO.

1. O princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. No caso, o considerável valor da **res furtiva** – R\$ 200,00 (duzentos reais), correspondente a 20% do salário mínimo vigente à época (ano de 2018 - R\$ 954,00) – e a reincidência da acusada em crimes contra o patrimônio impedem a aplicação do princípio da insignificância. A restituição da **res furtiva** à vítima, na forma do entendimento consolidado desta Corte Superior, não constitui, isoladamente, motivo suficiente para a aplicação do mencionado princípio.

3. Ainda que a pena aplicada seja inferior a 4 anos de reclusão, a reincidência é fundamento idôneo para justificar a fixação do regime inicial semiaberto.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 08 de novembro de 2022.

OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2126726 - TO (2022/0146014-8)

RELATOR : **MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

AGRAVANTE : DANIELLA CARVALHO ALEXANDRE

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. VALOR DO BEM. REINCIDÊNCIA EM CRIMES PATRIMONIAIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. REGIME INTERMEDIÁRIO ADEQUADO.

1. O princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. No caso, o considerável valor da **res furtiva** – R\$ 200,00 (duzentos reais), correspondente a 20% do salário mínimo vigente à época (ano de 2018 - R\$ 954,00) – e a reincidência da acusada em crimes contra o patrimônio impedem a aplicação do princípio da insignificância. A restituição da **res furtiva** à vítima, na forma do entendimento consolidado desta Corte Superior, não constitui, isoladamente, motivo suficiente para a aplicação do mencionado princípio.

3. Ainda que a pena aplicada seja inferior a 4 anos de reclusão, a reincidência é fundamento idôneo para justificar a fixação do regime inicial semiaberto.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Sustenta a agravante que deve ser reconhecida a atipicidade material pela insignificância da conduta, dado o pequeno valor do bem, que foi restituído à vítima, defendendo que a reincidência em crimes contra o patrimônio não constitui óbice ao acolhimento da pretensão.

Alega que "a simples circunstância da reincidência não basta para autorizar que o regime aberto seja afastado" (fl. 380).

Requer o provimento do agravo regimental a fim de absolver a acusada ou fixar o regime aberto. Impugnação não apresentada.

É o relatório.

VOTO

Busca a agravante o reconhecimento da atipicidade material da conduta, pelo princípio da insignificância, ou o abrandamento do regime prisional, estando a decisão recorrida assim fundamentada (fls. 358-360):

No tocante à aplicação do princípio da insignificância, extrai-se do acórdão recorrido (fls. 262-263):

[...] No tocante à aplicação da insignificância, verifico de saída que a reincidência não é o único argumento a ser utilizado para o seu afastamento.

Com efeito, a infração bagatelar, delito de bagatela ou crime insignificante expressa o fato de ninharia, de pouca relevância (ou seja: insignificante). Em outras palavras, é uma conduta ou um ataque ao bem jurídico tão irrelevante que não requer (ou não necessita) da intervenção penal.

In casu, o valor do bem subtraído foi fixado em R\$ 200,00 (duzentos reais) no total, não pode ser considerado uma bagatela.

O valor do bem, em que pese, repito, não ser vultoso, deve ser retratado à luz das condições financeiras da vítima, pois, aquilo que para uma família abastada é irrelevante, para outra mais simples e de poucos recursos, representa muito mais, ainda mais levando-se em consideração o contexto econômico regional.

[...] No caso, **o valor do bem ultrapassa o valor parametrizado pelo STJ e perfaz, na realidade, quase 20% de um salário mínimo**, o que afasta, por si só, a aplicação do princípio da insignificância.

Não obstante, ficou demonstrado nos autos, tal como destacado pela Magistrada sentenciante, que a apelante é reincidente na prática de pequenos furtos, sendo que já possui execução penal pelo mesmo delito.

Desta forma, a reprovabilidade da conduta ganha aspectos mais severos, eis que a apelante é contumaz na prática de delitos o que, sem dúvida, merece censura por parte da sociedade, já que o princípio da insignificância não foi criado para amparar a conduta de quem faz dos pequenos furtos o seu meio de vida.

[...] Assim, verificando que o apelante **é reincidente na prática de delitos contra o patrimônio** e, ainda, considerando o valor do bem subtraído - quase 20% do salário mínimo -, inviável a aplicação do princípio da insignificância.[...]

Sedimentou-se a orientação jurisprudencial nesta Corte no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento, e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

No corrente feito, o bem furtado – um aparelho de telefone celular da marca SAMSUNG J5 DUOS (fl. 3) –, avaliado em R\$ 200,00, não pode ser considerado como de irrisório valor, pois, como destacado pelo Tribunal local, "perfaz, na realidade, quase 20% de um salário mínimo" à época do ilícito (25/6/2018 – R\$ 954,00), mormente diante da reincidência da recorrente na prática de pequenos furtos, já possuindo, inclusive, execução penal pelo mesmo delito. Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. No caso dos autos, a Corte Estadual concluiu pela inaplicabilidade do princípio da insignificância em razão de o recorrente ser contumaz praticante de crimes contra o patrimônio. Tal justificativa encontra respaldo nesta Corte. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.004.645/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 21/3/2022.) HABEAS CORPUS. FURTO PRIVILEGIADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. VALOR DA RES FURTIVA SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. Incabível a aplicação do princípio da insignificância quando o montante do valor da res furtiva superar o percentual de 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos, como é o caso dos autos, em que o valor do celular subtraído correspondia à 38% do salário mínimo.

3. Habeas corpus denegado. (HC n. 622.885/SC, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 11/12/2020.)

Acerca do regime prisional, correto o posicionamento do Tribunal estadual – "quanto ao pleito pela fixação do regime inicial aberto, verifico ser impossível a concessão do pleito, pois, **em que pese a reprimenda não ser superior a quatro anos**, a pretensão encontra vedação legal, na formada alínea 'c', do § 2º, do artigo 33, já que a ré é **reincidente**" (fl. 263) – ao fixar o **modo intermediário** diante da reincidência da ré. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO. ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA EM DELITOS CONTRA O PATRIMÔNIO. REGIME PRISIONAL MENOS GRAVOSO. ÓBICE. REINCIDÊNCIA DO RÉU. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, o réu possui reiteração delitiva em delitos contra o patrimônio, inclusive com condenação definitiva, circunstância que impede a aplicação do princípio da insignificância, nos termos do entendimento pacífico deste Tribunal Superior.

2. A reincidência do réu obsta a fixação do regime inicial aberto e também a substituição, eis que a medida não se mostra socialmente recomendável.

Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 705.074/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 2/3/2022.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

O princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

A Terceira Seção, no julgamento do EAREsp 221.999/RS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, estabeleceu a tese de que a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, as instâncias ordinárias verificarem ser a medida socialmente recomendável.

No caso, o considerável valor da **res furtiva** – R\$ 200,00 (duzentos reais), correspondente a 20% do salário mínimo vigente à época (ano de 2018 - R\$ 954,00) – e a reincidência da acusada em crimes contra o patrimônio impedem a aplicação do princípio da insignificância.

Outrossim, a restituição da **res furtiva** à vítima, na forma do entendimento consolidado desta Corte Superior, não constitui, isoladamente, motivo suficiente para a aplicação do princípio da insignificância.

Por fim, ainda que a pena aplicada seja inferior a 4 anos de reclusão, a reincidência é fundamento idôneo para justificar a fixação do regime inicial semiaberto.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial, mantendo inalterada a decisão recorrida.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2022/0146014-8 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
AREsp 2.126.726 /
TO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00068639720188272722 00079707920188272722 434302069421
68639720188272722 79707920188272722

EM MESA

JULGADO: 08/11/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF
1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DANIELLA CARVALHO ALEXANDRE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DANIELLA CARVALHO ALEXANDRE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.